



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

Autor: DEPUTADO FAUSTO PINATO - PP/SP

Relator: DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA – PSD/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2025, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe a inclusão do art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de instituir a obrigatoriedade da vistoria de identificação veicular em três situações principais: transferência de propriedade, alteração de categoria e realização periódica, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A proposta visa reforçar os mecanismos de controle e segurança no trânsito, prevenindo fraudes, clonagens e circulação de veículos em condições irregulares. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito.

Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões com Regime de Tramitação Ordinário.

No prazo Regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e oportuna. A vistoria de identificação veicular é um instrumento essencial para garantir a autenticidade dos elementos identificadores dos veículos, coibir práticas ilícitas como a clonagem e a adulteração, e assegurar maior confiabilidade no sistema de registro e licenciamento.

Atualmente, a vistoria é prevista apenas na Resolução CONTRAN Nº 941/2022 e em quatro dispositivos de forma dispersa no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – art. 21, inciso XIV; art. 22, inciso III; art. 24, inciso XXI; art. 123, § 4º, inciso V. Nesse contexto, a sua inclusão de forma objetiva e estruturada na legislação dará maior segurança jurídica a um serviço fundamental no contexto da segurança veicular.

A previsão de vistoria periódica, a ser regulamentada pelo Contran, permite que o Poder Público atue de forma preventiva, promovendo a manutenção adequada da frota e contribuindo para a segurança viária. A proposta respeita a competência normativa do órgão técnico e oferece flexibilidade para adequações futuras, conforme a evolução tecnológica e as características da frota nacional.

No entanto, entendemos que há necessidade de aprimoramento do texto, razão pela qual apresentamos quatro emendas.

A primeira Emenda propõe a limitação da exigência de vistoria periódica aos veículos com mais de cinco anos de fabricação, em intervalos a serem definidos pelo Contran, observando calendário compatível com a renovação da frota. A medida evita sobrecarga aos proprietários de veículos novos e seminovos, respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e compatibiliza essa exigência com a realidade econômica e operacional da frota brasileira. Além disso, os veículos novos normalmente têm período de garantia que pode chegar a 5 anos ou mais, o que assegura as boas condições de segurança em seus primeiros anos.



* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



A segunda Emenda acrescenta como item da vistoria a verificação dos níveis de emissão de poluentes e ruído, conforme regulamentações do Contran e do Conama. A medida reforça o compromisso com a proteção ambiental e a saúde pública, permitindo aferições técnicas em ambiente controlado, com maior efetividade e segurança. Além disso, o art. 105, inciso V do CTB determina que os veículos devem possuir “equipamento destinado ao controle de emissão de poluentes e de ruído”, o que reforça a obrigatoriedade de manter tais sistemas em funcionamento e em conformidade com os limites legais, o que será possível por meio da vistoria. A emenda também reforça o compromisso do Estado com a proteção ambiental, a saúde coletiva e a mobilidade urbana sustentável, visto que o motor desregulado agrava a poluição e piora o consumo. Ao integrar a verificação ambiental à vistoria veicular, o Poder Público amplia sua capacidade de controle sobre fontes móveis de poluição, em conformidade com os princípios da prevenção, precaução e eficiência administrativa. Também contribui para o cumprimento de metas internacionais assumidas pelo Brasil para redução da emissão de poluentes.

A terceira Emenda inclui o art. 230-A no CTB, tipificando como infração grave a condução de veículo sem a realização da vistoria de identificação veicular ou após reprovação nos critérios de vistoria ou emissão de poluentes e ruído. A medida garante coerência normativa, efetividade administrativa e compatibilidade com os princípios da legalidade e da razoabilidade, fortalecendo o regime sancionatório do CTB. Pelo que se observa do texto original do projeto, o autor tinha a intenção de incluir um artigo com previsão de infração, conforme seu artigo 4º, mas, por alguma razão, esse dispositivo ficou incompleto. Caso não fosse apresentada a presente emenda, o projeto perderia sua eficácia, visto que não haveria como exigir o cumprimento do conteúdo normativo nem punir os eventuais infratores.

A quarta emenda visa adequar o art. 104 do CTB, na parte que trata do controle de emissão de gases poluentes e de ruído, ao pretendido pelo autor quanto ao art. 117-A, permitindo maior controle e alcance na verificação dessas





CAMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

condutas de risco ao meio ambiente. Apesar de constar do art. 104 do CTB, o controle de emissão de gases poluentes e de ruído tem sido restrito às ações de fiscalização esporádica dos órgãos públicos, tendo em vista que a inspeção periódica não foi implantada adequadamente. Portanto, a quarta emenda reforça e dá eficácia ao proposto na segunda emenda.

Por fim, o presente projeto de lei, com os ajustes ora propostos, será um importante instrumento de efetividade das políticas públicas destinadas a garantir veículos legalizados, seguros e que estejam em consonância com a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.507, de 2025, com as Emendas 1, 2, 3 e 4 em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255758517000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255758517000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

EMENDA nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 117-A incluído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, pelo Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 117-A.....”

.....
III – periodicamente, para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, em intervalos definidos pelo Contran, observado calendário escalonado e compatível com a renovação da frota nacional

”



* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

EMENDA nº 2

Acrescente-se o inciso VII ao § 2º do art. 117-A, incluído na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 3507/2025, com a seguinte redação:

“Art. 117-A.....

.....
§ 2º

.....
VI -; e

VII – se o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores está dentro dos níveis estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do CONAMA, observado o disposto no § 8º do art. 104.”





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 230-A com a seguinte redação:

Art. 230-A. Conduzir o veículo:

I - sem ter sido submetido à vistoria de identificação veicular, nos casos previstos no art. 117-A;

II - reprovado na vistoria de identificação veicular segurança ou de emissão de poluentes e ruído previstas no art. 117-A:

Infração - grave;

Penalidade - multa

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”



* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255758517000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

EMENDA nº 4

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3507, de 2025, um novo art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 5º O art. 104 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do § 8º com a seguinte redação:

Art. 104.

.....
§ 8º O controle de emissão de gases poluentes e de ruído de que trata o caput também poderá ser realizado na forma do inciso VI do § 2º do art. 117-A pelos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas Instituições Técnicas Licenciadas e pelas empresas credenciadas para a prestação dos serviços de vistoria veicular, observada a regulamentação do CONAMA.” (NR)

Art. 6º (renumerado do art. 5º)

Art. 7º (renumerado do art. 6º)

